



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC Nº 05639/13

CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE
PESSOAL – REVISÃO DE APOSENTADORIA –
PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS –
REGULARIDADE DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS – ATO
EXPEDIDO POR AUTORIDADE COMPETENTE –
LEGALIDADE DO ATO APOSENTATÓRIO – CONCESSÃO
DO REGISTRO.

ACÓRDÃO AC1 TC 02173/2016

1. DADOS SOBRE A REVISÃO DA APOSENTADORIA:
 - 1.1. NATUREZA: **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS**
 - 1.2. APOSENTANDO(A):
 - 1.2.1. Nome: **TÂNIA MARIA MADRUGA FURTADO**
 - 1.2.2. Matrícula: **68.525-9**
 - 1.2.3. Cargo Efetivo: **Professor**
 - 1.2.4. Lotação: **Secretaria de Estado da Educação**
 - 1.2.5. Data de Nascimento: **14/02/1957**
 - 1.3. ATO APOSENTATÓRIO:
 - 1.3.1. Data: **16/12/2013**
 - 1.3.2. Órgão e data de publicação: **Diário Oficial do Estado, de 19/12/2013**
 - 1.3.3. Autoridade Emitente: **Presidente da PBPREV, Senhor Hélio Carneiro Fernandes**
2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: **A DIAPG concluiu, após análise de defesa¹ (fls. 49/50), pela legalidade do ato de revisão de aposentadoria de fls. 43 e seu competente registro.**
3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: **Oral, na Sessão, pela legalidade da revisão de aposentadoria e concessão do registro.**
4. VOTO: **Considerando o relatório da Auditoria e a análise dos autos, concluo que o processo está devidamente instruído, o servidor preencheu todos os requisitos para se aposentar pela regra constante no ato de revisão de aposentadoria, o qual foi expedido por autoridade competente e os cálculos proventuais estão corretos, de modo que Voto pela sua legalidade e concessão do competente registro.**

ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato de revisão da aposentadoria, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 14 de julho de 2016.

jtosm

¹ A Auditoria, em seu relatório inicial (fls. 39), apontou a ausência da portaria concessória e sua publicação. Em virtude disto, informou a necessidade de publicação de uma nova portaria constando, nos termos desta, a inserção de termo referente à retificação da Portaria nº 709 (fls. 12), bem como o novo enquadramento legal.

Em 14 de Julho de 2016



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Marcos Antonio da Costa

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Bradson Tibério Luna Camelo

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO